



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000228/2003-30
Recurso n° 139.933 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.207 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CIA. AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIDOR COMPETENTE.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, além de se incumbir da função de autoridade administrativa, é detentor do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e, portanto, competente para a lavratura de auto de infração.

PRELIMINAR DE NULIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RITO DA FISCALIZAÇÃO.

A Instrução Normativa SRF n° 94/1997, que versa sobre os trabalhos de revisão de declaração, dispensa, no parágrafo único, alínea “a”, do art. 3°, a intimação prévia do contribuinte quando a infração estiver claramente demonstrada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA.

Nos termos da legislação tributária vigente à época da lavratura do auto de infração, que vigorou até 30 de dezembro de 2003, as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação não comprovada sujeitam-se a lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
COMPENSAÇÃO NÃO EFETIVADA.

A falta ou insuficiência de pagamento da Cofins apurada em procedimento fiscal de auditoria interna de DCTF enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais, inclusive se decorrente de compensação declarada mas não efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausência mometânea do Presidente. Sessão conduzida por seu substituto eventual, Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Assinado digitalmente

BELCHIOR MELO DE SOUSA – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente Substituto), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do terceiro trimestre de 1998, reduzindo-se do total do crédito tributário a parcela relativa ao período de apuração correspondente ao mês de julho de 1998, por ter havido comprovação do pagamento correspondente.

O auto de infração (fls. 10 a 18) fora lavrado em decorrência da apuração de insuficiência nos recolhimentos da Cofins, tendo sido constatado que os processos administrativos referentes à compensação informados em DCTF não se confirmaram após confronto com os sistemas da Receita Federal.

O contribuinte, não se conformando com a autuação, apresentou Impugnação (fls. 1 a 27) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) tratar-se-ia de mais um lançamento eletrônico dissimulado com roupagem de um efetivo auto de infração;

b) nulidade do auto de infração por ter sido subscrito por autoridade administrativa – Delegado da Receita Federal – que seria incompetente para tal, tendo havido, com base no art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/1972, simulação de uma notificação de lançamento;

c) nulidade do auto de infração por inobservância do rito previsto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/1997, em que se prevê que “o AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos”;

d) os valores reclamados foram regularmente liquidados por compensação, sendo descabido o lançamento de ofício sobre valores denunciados na DCTF;

e) a parcela do auto de infração relativa à contribuição devida em julho de 1998 fora quitada por DARF, tendo havido equívoco de sua parte ao preencher a declaração;

f) a Cofins do mês de setembro de 1998 fora compensada com créditos decorrentes de dois processos administrativos.

A DRF Divinópolis/MG, conforme Informação Fiscal presente às fls. 30 a 38, confirmou o pagamento da parcela relativa ao mês de julho de 1998 e informou que o valor da contribuição devida em setembro do mesmo ano fora retirado pelo próprio contribuinte da relação dos débitos a compensar no processo administrativo em que se analisava a compensação pleiteada.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente em parte (fls. 39 a 44), afastou as alegações de nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por servidor competente e observado os pressupostos legais para sua lavratura, e cancelou a parcela do lançamento relativa ao mês de julho de 1998 por ter havido comprovação do pagamento.

Quanto à parcela do auto de infração mantida, ressaltou o relator *a quo* que o débito apurado com vinculação a crédito não confirmado se sujeitaria ao lançamento de ofício nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 48 a 54), requer a declaração de insubsistência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos relativamente à parcela remanescente do auto de infração, e junta aos autos cópia do processo administrativo nº 13678.000036/98-03 que, segundo ele, comprovaria a liquidação por compensação do débito exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a DRJ Belo Horizonte/MG expurgou do auto de infração a parcela devida no mês de julho de 1998, permanecendo controverso o débito relativo ao mês de setembro do mesmo ano.

I. Preliminares. Nulidade do auto de infração.

Não podem prosperar as alegações de nulidade do auto de infração apresentadas pelo Recorrente, conforme demonstrado a seguir.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a constituição do crédito tributário pelo lançamento compete à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 70.235/1972 que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF) prevê em seu art. 10, *caput*, e inciso VI, que o auto de infração será lavrado por servidor competente, que o assinará, indicando-se seu cargo ou sua função, bem como seu número de matrícula.

Constata-se dos dispositivos supra que o servidor competente para a lavratura do auto de infração é a autoridade administrativa genericamente considerada, não havendo discriminação quanto ao cargo por ele exercido ou às funções que desempenhe.

A função de Delegado da Receita Federal do Brasil recai sobre ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão do que aquele incumbido da gerência acumula as funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público e a administração da repartição pública que chefia.

Inexiste incompatibilidade entre as referidas funções, não havendo vedação expressa à sua acumulação pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que, nos termos dos artigos 10 e 11 do PAF, pode tanto lavrar autos de infração quanto notificações de lançamento, neste último caso, quando investido na função de chefe do órgão expedidor ou por ele autorizado.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por inobservância do rito previsto na Instrução Normativa SRF nº 94/1997, deve-se ressaltar, de imediato, que tal norma complementar, no parágrafo único, alínea “a”, do art. 3º, prevê a dispensa de intimação do contribuinte previamente à lavratura do auto de infração quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

No presente caso, conforme informações presentes nos autos, detectou-se que o processo administrativo informado em DCTF pelo contribuinte não seria apto a justificar a compensação pleiteada, uma vez que, a partir de informações internas da Receita Federal, haveria incompatibilidade entre o seu efetivo teor e aquele a ele atribuído pelo declarante.

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 14 do PAF, a fase litigiosa – em que a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa se impõe – somente se inicia após a impugnação da exigência pelo interessado. Até então, têm-se apenas procedimentos fiscais de verificação do cumprimento pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias estabelecidas na legislação.

Encontrando-se plenamente tipificada a infração, não se justifica, em nome do princípio constitucional da eficiência que orienta a atividade da Administração Pública, a procrastinação da lavratura do auto de infração.

Por fim, quanto à alegação de nulidade do auto de infração por se basear em débito devidamente declarado em DCTF e, portanto, confessado pelo contribuinte, há que se registrar que a Medida Provisória nº 2.158-35-2001, vigente à época do lançamento, em seu art. 90, determinava a realização de lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes – dentre outras formas de extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário – de compensação não comprovada pelo sujeito passivo.

Essa determinação vigorou até o advento da Lei nº 10.833, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a amplitude do lançamento de ofício previsto no art. 90 da referida medida provisória à imposição de multa isolada e, em seu art. 17, §§ 5º a 8º, dotou a declaração de compensação do caráter de confissão de dívida, passível de inscrição em dívida ativa independentemente de prévio lançamento do respectivo crédito tributário.

Dessa forma, nos termos acima consignados, afastam-se todas as preliminares de nulidade arguidas pelo Recorrente, em razão do que, passa-se à análise do mérito.

II. Mérito. Compensação não homologada.

De início, registre-se que o auto de infração sob análise decorreu da apuração de insuficiência nos recolhimentos da Cofins, tendo sido constatado que a extinção por compensação dos débitos declarados em DCTF não se confirmara após confronto com os sistemas da Receita Federal.

Conforme registrou a autoridade administrativa da repartição de origem (fls. 30 a 32), bem como a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 44), o débito da Cofins declarado referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 1998 havia sido, a pedido do próprio contribuinte, retirado da relação da compensação pleiteada.

Para se defender, o Recorrente trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 13678.000036/98-03 (fls. 65 a 153), em que, segundo ele, se comprovaria a homologação da compensação relativa ao débito sob análise neste processo.

Contudo, tal providência não favoreceu o Recorrente, conforme a seguir demonstrado.

Em 20 de março de 2002, o contribuinte encaminhou à Receita Federal requerimento solicitando a substituição dos Pedidos de Compensação anteriormente apresentados por novos em que o presente débito foi excluído (fls. 30 a 34), informação essa que consta de forma expressa no despacho de fl. 35.

A alteração dos Pedidos de Compensação, nos termos expressamente utilizados no requerimento do contribuinte (fl. 31), se deveu à necessidade de geração de crédito para fazer frente a débitos inscritos em dívida ativa da União.

Todos esses dados constam do processo administrativo juntado por cópia a este pelo Recorrente, inclusive o pedido de substituição dos Pedidos de Compensação anteriormente apresentados, com exceção do Pedido de Compensação em que o débito de interesse havia sido excluído.

Em 17 de março de 2004, posterior, portanto, à lavratura do auto de infração, a repartição de origem exarou um termo (fl. 153), endereçado ao contribuinte, com o seguinte teor:

PROCESSO Nº: 13678.000036/98-03

CONTRIBUINTE: Cia Agro-Pastoril do Rio Grande.

CNPJ: 23.278.914/0001-14

Sr. Contribuinte,

Tendo em vista que os débitos arrolados para compensação, oriundos do processo de parcelamento nº 13678.000115/97-99 encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União — DAU, cuja baixa para compensação neste processo não é admitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional — PFN, mesmo com o argumento de que a inscrição foi posterior ao pedido, solicitamos sua informação sobre o destino a ser dado ao crédito, uma vez que a compensação anteriormente solicitada tornou-se ineficaz.

Outrossim, esclarecemos que, de acordo com a legislação em vigor, a utilização desse crédito deverá ser efetuada, conforme o caso, via programa "PERDCOMP" disponível no sítio da Receita na internet.

Conforme se depreende do excerto supra, em face da não autorização pela PFN da baixa dos débitos inscritos em dívida ativa, a compensação autorizada restou ineficaz relativamente aos débitos informados pelo contribuinte nos novos Pedidos de Compensação, tendo sido requisitadas ao interessado informações relativas à destinação do crédito compensável e informado a providência necessária à sua utilização, não constando dos autos que tal medida tenha sido tomada pelo ora Recorrente.

Por conseguinte, nada impede que o crédito disponível venha a ser utilizado no momento da cobrança para extinção do presente crédito tributário, na forma exigida pela legislação tributária, a critério da autoridade administrativa competente.

Portanto, com base nos dados constantes dos autos, não há o que reformar na decisão administrativa de primeira instância, uma vez comprovada a não extinção, por compensação, do crédito tributário ora sob análise.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando-se as preliminares de nulidade arguidas e mantendo-se a parcela remanescente do auto de infração por ter sido lavrado em conformidade com a legislação de regência, uma vez que a compensação que extingiria o débito declarado não se efetivou, conforme acima demonstrado.

É como voto.

Processo nº 13678.000228/2003-30
Acórdão n.º **3803-01.207**

S3-TE03
Fl. 158

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator